

PROJETO DE LEI Nº CM-012/2008

Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis localizados no perímetro urbano do município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido adquirir, comercializar, guardar, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, permitir o cidadão consumir e/ou circular com bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustíveis, bem como, nas lojas de conveniências nestes instalados, localizados no perímetro urbano do Município de Divinópolis.

§1º Entende-se por bebidas alcoólicas as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac.

§2º Entende-se por consumo, a ingestão de bebida alcoólica por quaisquer pessoas dentro das dependências do estabelecimento, cabendo ao proprietário ou responsável fiscalizar e inibir a ilicitude e, se for o caso, tomar medidas suficientes e necessárias ao cumprimento efetivo da proibição, sob pena de sofrer as sanções do artigo 3º desta lei.

§3º Não considerar-se-á circulação de bebida alcoólica no perímetro objeto dessa limitação, aquelas que encontrarem-se acondicionadas em embalagens e/ou no bagageiro do veículo.

§4º O disposto nesta lei aplica-se aos trailers e comércio ambulante instalados num raio de 50m (cinquenta metros) de distância da extremidade geográfica dos estabelecimentos que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão afixar no mínimo (2) duas placas de advertência em suas dependências, do lado externo, de forma ostensiva e legível, indicando a proibição de que trata esta lei.

§1º As placas de que trata este artigo deverão possuir dimensões mínimas de 1 (um) metro de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura.

§2º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela, o texto de cor preta, com letras com as dimensões mínimas de 8 cm (oito centímetros) de altura e 1,5cm (um centímetro e meio) de espessura.

§3º O texto das placas deverá conter a seguinte expressão: “Proibido a venda e consumo de bebidas alcoólicas neste estabelecimento comercial - LEI MUNICIPAL Nº”

§4º As placas aqui detalhadas, deverão estar afixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implica na imposição sucessiva e progressiva das seguintes penalidades:

I - Notificação preliminar formal para atendimento da legislação em 05 (cinco) dias;

II - Em primeira reincidência, multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UPFMD, ou a que vier substituí-la; e apreensão da mercadoria;

III - Em segunda reincidência, multa em dobro, equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UPFMD, ou a que vier substituí-la, e apreensão da mercadoria;

IV - Em terceira reincidência, suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias; e apreensão da mercadoria;

V - Em quarta e última reincidência, cassação do Alvará de Licença para funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades deverão ser aplicadas aos proprietários ou arrendatários dos Postos de Revenda de Combustíveis, das Lojas de Conveniência e estabelecimentos afins detalhados no § 4º do artigo 1º desta lei.

Art. 4º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas, quanto ao descumprimento às determinações desta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta determinação, fica autorizada a celebração de convênio de cooperação com instituições oficiais de segurança pública do Estado e da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 29 de janeiro de 2008.

Vladimir de Faria Azevedo
Vereador Líder do PSDB

Anderson José Ribeiro Saleme
Vereador Líder do PR

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº CM 012/2008

Todo ano, o Brasil perde em acidentes de trânsito cerca de 50 mil pessoas. Grande parte dessas mortes está diretamente ligada ao consumo de álcool associado à condução de veículos.

Direção e bebida não combinam! Geralmente quando alguém pára em um posto de gasolina, onde estão localizadas as lojas de conveniência, certamente, está dirigindo e essas lojas acabam se tornando um forte atrativo para a ingestão de bebidas alcoólicas.

Vale ainda considerar questões importantes, acerca dos postos de combustíveis, tais como:

- São considerados área de risco iminente de incêndio e explosão;
- Tem como atividade fim e primária o comércio de produtos derivados de petróleo, sendo, portanto comércio de combustíveis inflamáveis;
- Não podem servir de área de lazer em virtude dos riscos ali apresentados e da incompatibilidade das atividades de funcionamento;
- Há legislação vigente proibindo uso de aparelhos celulares e consumo de cigarros e outros derivados do fumo em face dos riscos que apresentam;
- Há legislação estadual e federal sobre o referido assunto, com a proibição da venda de bebidas alcoólicas, respectivamente, nos postos de combustíveis localizados nas margens das rodovias estaduais e federais, cópia da Lei Estadual 11.547/1994 e Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro 2008, em anexo;
- Quase a totalidade dos seus frequentadores é formada por condutores de automóveis, aos quais é apresentada uma oferta fácil e variada de bebidas alcoólicas, tornando-se as mesmas um dos principais atrativos das lojas de conveniências, propiciando assim um ambiente favorável ao cometimento de infrações de trânsito, em especial do disposto no art. 165 do Código Nacional de Trânsito, o que por si só está a justificar a presente proposição.

Além disso, os locais que comercializam a venda e o uso de bebidas alcoólicas estimulam a aglomeração de pessoas e estas, ao consumi-las, tem seu estado físico e psicológico alterados, culminando no aumento do risco e perturbação aos frequentadores e vizinhança, conforme

registrada pela manifestação expressa de vários munícipes em várias reuniões da ACASP - Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Pública, cópia das atas em anexo.

Ressalta-se por fim, que o tema já mereceu discussão em várias cidades brasileiras, já sendo inclusive leis vigentes em muitos destes, cópia de algumas destas legislações em anexo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Divinópolis, 29 de janeiro de 2008.

Vladimir de Faria Azevedo
Vereador Líder do PSDB

Anderson José Ribeiro Saleme
Vereador Líder do PR